

Processo C-769/23

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

13 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália)

Data da decisão de reenvio:

5 de dezembro de 2023

Recorrente:

Mara soc. coop. arl

Recorridos:

Ministero della Difesa

Gruppo Samir Global Service Srl

[Omissis]

REPÚBLICA ITALIANA

O Consiglio di Stato [Conselho de Estado],

em formação jurisdicional (Quinta Secção),

proferiu o presente

DESPACHO

sobre o recurso *[omissis]* interposto por

Mara soc. coop. r.l. *[omissis]*;

contra

Ministero della Difesa [Ministério da Defesa] [omissis] Gruppo Samir Global Service s.r.l. [omissis];

para a reforma,

[omissis] da Sentença do Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio – Roma [Tribunal Administrativo Regional do Lácio – Roma, Itália], Secção I, n.º 6259/2023, proferida no processo entre as partes;

[Omissis] [fórmulas processuais]

I) *MATÉRIA DE FACTO*

1. – Por Decisão de contratação de 14 de julho de 2022, que foi objeto de um anúncio de pré-informação publicado no Suplemento do *Jornal Oficial da União Europeia* 2021/S 253-672319, de 29 de dezembro de 2021, o Ministero della difesa [Ministério da Defesa] deu início a um concurso aberto no âmbito da União Europeia, nos termos do artigo 60.º do decreto legislativo 18 aprile 2016, n.º 50 (Codice dei contratti pubblici) [Decreto Legislativo n.º 50, de 18 de abril de 2016, que Aprova o Código dos Contratos Públicos], então em vigor, para a contratação de um serviço de mão de obra ocasional e urgente relacionada, e não relacionada com os transportes destinados às necessidades dos serviços centrais e periféricos, entre outras, do mesmo ministério, para 2023 (concurso n.º 3144713), renovável por três anos e dividido em nove lotes.

O presente processo tem por objeto o procedimento relativo ao lote n.º 6 (CIG 9351659124 – Código NUTS ITH41), respeitante à «*Aeronautica Militare area nord*» (Força Aérea zona norte), no montante de 532 786,89 euros (valor total estimado de base do concurso: 5 200 565,31 euros, sem IVA e/ou outros impostos e contribuições legalmente aplicáveis). Para efeitos do limiar previsto pelas regras da União e, portanto, em conformidade com o artigo 35.º do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016], o montante do lote – incluindo os montantes destinados a eventuais renovações – indicado no caderno de encargos ascendia a um total de 3 463 114,72 euros, sem IVA (e o montante total do contrato indicado, também para efeitos do limiar previsto pelas regras da União, ascendia a 33 803 674,52 euros, sem IVA).

O regulamento do concurso estabeleceu o critério de adjudicação do preço mais baixo, ao abrigo do artigo 95.º, n.º 4, alínea b), do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016], uma vez que se tratava de um serviço com características padronizadas. A redução deveria ser proposta apenas sobre a remuneração de base da licitação e, a esse respeito, o artigo 17.º, segundo parágrafo, do caderno de encargos precisava o seguinte: «*tendo em conta que o desconto percentual requerido será aplicado unicamente à remuneração, manter-se-ão inalterados os custos relativos à mão de obra, na medida em que as retribuições dos trabalhadores empregados são pagas com base na convenção coletiva de trabalho do setor. São, portanto, salvaguardadas as finalidades*

previstas no artigo 50.º do D.Lgs. 50/2016 [Decreto Legislativo n.º 50/2016], que, em substância, visam garantir os níveis de emprego e proteger os trabalhadores através da aplicação das convenções coletivas de trabalho nacionais».

O contrato relativo ao lote n.º 6 foi adjudicado à Mara s.c.r.l., ora recorrente, que propôs uma redução de 100 %. Também outra concorrente, a Gruppo SAMIR Global Service s.r.l., tinha proposto uma redução de 100 %, tal como tinha igualmente feito ainda outra concorrente. No entanto, o contrato foi adjudicado à Mara por sorteio *[omissis]*

II) PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

2. – Em consequência, a Gruppo SAMIR Global Service s.r.l. impugnou no Tribunale Amministrativo Regionale per il Lazio [Tribunal Administrativo Regional do Lácio; a seguir «TAR»] o ato de adjudicação à sua oponente *[omissis]*. *[outros documentos impugnados sem relevância para efeitos do reenvio prejudicial]* A recorrente em primeira instância formulou alegações contra a proposta apresentada pela adjudicatária e, a título subsidiário, pediu a anulação do concurso na totalidade.

[Omissis]. *[processo nacional]*

3. – Através da Sentença de 11 de abril de 2023, n.º 6259, ora recorrida, o TAR Lazio, Roma [Tribunal Administrativo Regional do Lácio, Roma], Secção I-*bis*, deu provimento ao recurso principal da Gruppo SAMIR, no limite do interesse por esta invocado, e, em consequência, anulou concurso apenas no que dizia respeito ao lote n.º 6 *[omissis]*. *[processo nacional]*

III) RECURSO

4. – Através do recurso ora em exame, a Mara pediu a reforma da sentença proferida em primeira instância *[omissis]*. Invocou dois fundamentos de recurso. A sociedade Gruppo SAMIR Global Service s.r.l. interpôs recurso subordinado.

Com o seu primeiro fundamento, em particular, a recorrente no processo principal invocou uma violação do artigo 95.º, n.º 3, alínea *a*), do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016], tendo alegado que a regra aí enunciada – que não permite a escolha do critério do preço mais baixo no caso dos contratos com elevada intensidade de mão de obra – não é válida em relação aos contratos que, como no presente caso, também apresentam características padronizadas. Quando interpretada de forma diferente, essa disposição – no entender da recorrente – seria incompatível com o direito da União, em particular, com o artigo 67.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE. A recorrente observa que a norma da União invocada prossegue o

objetivo de favorecer a maior qualidade dos serviços prestados [de resto, de acordo com a Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2011, relativa à modernização no domínio dos contratos públicos (2011/2048(INI)), que precedeu a aprovação da diretiva de 2014] e estabelece a preferência pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa; no entanto, mesmo nessa perspetiva, a disposição nacional viola o princípio da proporcionalidade, na medida em que vai além do necessário para alcançar os objetivos indicados na diretiva, visto que é possível admitir o critério do preço mais baixo no caso de bens ou serviços altamente padronizados, dado que não se verifica, nesses casos, qualquer necessidade real de obter propostas técnicas diferenciadas. Por conseguinte, a recorrente pediu a este órgão jurisdicional de reenvio que submeta uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

5. – [Omissis] [processo nacional]

IV) IDENTIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTROVERTIDA E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

6. – A questão controvertida, que subsiste após o presente recurso ter sido parcialmente decidido, diz respeito à questão de saber se um procedimento de contratação pública (neste caso, para a adjudicação de um serviço que tem por objeto prestações de mão de obra relacionada com o transporte de mercadorias), que se caracteriza por uma elevada intensidade de mão de obra, mas que, ao mesmo tempo, tem características padronizadas, deve ser realizado de acordo com o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa ou se, pelo contrário, a autoridade adjudicante conserva uma margem de apreciação quanto à possível escolha do critério do preço mais baixo.

As disposições nacionais relevantes preveem o seguinte:

- o artigo 95.º, n.º 3, alínea *a*), do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016] (aplicável *ratione temporis* ao contrato em causa) dispõe o seguinte: «São adjudicados exclusivamente com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa identificada com base na melhor relação qualidade/preço:

a) os contratos relativos a serviços sociais e de fornecimento de refeições a hospitais, de assistência social e a escolas, bem como a serviços com elevada intensidade de mão de obra, conforme definidos no artigo 50.º, n.º 1, sem prejuízo das adjudicações efetuadas em conformidade com o artigo 36.º, n.º 2, alínea *a*);

b) os contratos relativos a serviços de engenharia e arquitetura e a outros serviços de natureza técnica e intelectual com um valor igual ou superior a 40 000 euros;

b-bis) os contratos de serviços e os fornecimentos de valor igual ou superior a 40 000 euros com conteúdo tecnológico significativo ou que tenham um caráter inovador»;

- por sua vez, as normas a que a alínea a) faz referência estabelecem que (artigo 50.º, n.º 1): *«Relativamente à adjudicação de contratos de concessão e de empreitada de obras e serviços distintos dos de natureza intelectual, em particular de contratos com elevada intensidade de mão de obra, os anúncios de concurso, avisos e convites, respeitando os princípios da União Europeia, incluem cláusulas sociais específicas destinadas a promover a estabilidade laboral do pessoal empregado, que prevejam a aplicação por parte do adjudicatário das convenções coletivas setoriais previstas no artigo 51.º do decreto legislativo 15 giugno 2015, n.º 81 [Decreto Legislativo n.º 81, de 15 de junho de 2015]. Os serviços com elevada intensidade de mão de obra são aqueles em que os custos relativos à mão de obra correspondem a, pelo menos, 50 % do valor total do contrato»; [omissis] [texto do artigo 36.º, n.º 2, alínea a), sem relevância no âmbito do presente litígio];*

- o artigo 95.º, n.º 4, alínea b), do mesmo d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016] dispõe o seguinte:

«Pode ser utilizado o critério do preço mais baixo: [...] b) no que diz respeito aos serviços e fornecimentos com características padronizadas ou cujas condições sejam definidas pelo mercado, com exceção dos serviços com elevada intensidade de mão de obra a que se refere o n.º 3, alínea a).»

Esta última exceção foi introduzida no texto legislativo pelo artigo 1.º, n.º 20, alínea t), ponto 3), do decreto-legge 18 aprile 2019, n.º 32 (Disposizioni urgenti per il rilancio del settore dei contratti pubblici, per l'accelerazione degli interventi infrastrutturali, di rigenerazione urbana e di ricostruzione a seguito di eventi sismici) [Decreto- Lei n.º 32, de 18 de abril de 2019, que aprova Disposições Urgentes para a Revitalização do Setor da Contratação Pública e a Aceleração das Intervenções em Infraestruturas, de Regeneração Urbana e de Reconstrução na sequência de Fenómenos Sísmicos], convertido, com alterações, na legge 14 giugno 2019, n.º 55 [Lei n.º 55, de 14 de junho de 2019].

Contudo, a lei em questão não fornece uma definição de serviços (ou fornecimentos) com «características padronizadas», mas pode considerar-se que pretendeu fazer referência, pelo menos no que diz respeito aos serviços, a prestações caracterizadas por um acentuado caráter repetitivo e sem elementos personalizáveis (por exemplo, de caráter tecnológico ou inovador), em relação às quais é dificilmente imaginável um contributo do concorrente suscetível de alterar a expectativa de uma prestação uniforme; daí que, por razões de economia e celeridade no procedimento, se permite a utilização do critério do preço mais baixo, não tendo especial razão de ser o que assenta na competição acerca da melhor qualidade técnica.

7. – Do quadro jurídico nacional exposto, decorre, portanto, que, no que diz respeito aos serviços ou fornecimentos com características padronizadas, a Administração goza da faculdade («*pode*») de prever o critério do preço mais baixo [artigo 95.º, n.º 4, alínea *b*), do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016]]; isto, no entanto, excetuando expressamente os «*servizi con elevata intensidade de mano de obra*», ou seja, aqueles em que os custos relativos à mão de obra correspondem a, pelo menos, metade do valor total do contrato (como acontece no caso objeto do presente processo). Nesta última hipótese, a alínea *a*) do mesmo artigo 95.º, n.º 3, impõe exclusivamente a aplicação do critério da proposta economicamente mais vantajosa.

A Secção Plenária deste Consiglio di Stato [Conselho de Estado, em formação jurisdicional], que, no ordenamento interno, é competente para decidir sobre as controvérsias jurisprudenciais relativas à aplicação das normas e para enunciar os respetivos princípios de direito [*omissis*], foi chamado a examinar – no contexto de um litígio que, como no presente caso, tinha por objeto um contrato com características padronizadas e, ao mesmo tempo, elevada intensidade de mão de obra – a relação entre o disposto no artigo 95.º, n.º 3, do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016], que impõe o critério da proposta economicamente mais vantajosa no que diz respeito aos serviços com elevada intensidade de mão de obra, e o disposto no n.º 4 da mesma norma, que permite a utilização do critério do preço mais baixo no que diz respeito aos serviços e fornecimentos com características padronizadas. Isto, ainda antes de, em 2019, o legislador ter alterado o texto do referido n.º 4, alínea *b*), mediante o aditamento da exceção relativa aos serviços com elevada intensidade de mão de obra.

A esse respeito, a Secção Plenária salientou que a *ratio* da imposição do critério da proposta economicamente mais vantajosa relativamente à adjudicação de serviços com elevada intensidade de mão de obra é a de prosseguir os objetivos – preponderantes, segundo a Costituzione [Constituição italiana] e o direito da União, no setor da contratação pública – de proteção do trabalho. Ao mesmo tempo, advertiu que os referidos objetivos não podem ser sacrificados às exigências de caráter técnico e às decisões discricionárias da Administração. Portanto, na resolução da contradição aparente entre os n.ºs 3 e 4 do artigo 95.º, foi estabelecido o seguinte princípio de direito: «*os contratos de servizi con elevata intensidade de mano de obra, na aceção dos artigos 50.º, n.º 1, e 95.º, n.º 3, alínea a), do codice dei contratti pubblici [Código dos Contratos Públicos], são, em qualquer caso, adjudicados mediante o critério da melhor relação qualidade/preço, mesmo quando também tenham características padronizadas, na aceção do n.º 4, alínea b), do mesmo código*» (Acórdão de 21 de maio de 2019, n.º 8).

8. – Aplicando esse princípio, conforme posteriormente confirmado na jurisprudência administrativa dos tribunais de primeira instância, o TAR Lazio [Tribunal Administrativo Regional do Lácio], no âmbito do presente litígio, considerou, pois, que o contrato em causa – precisamente porque implica uma elevada intensidade de mão de obra, embora tenha características padronizadas –

deveria ter previsto necessariamente o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa. Por conseguinte, o TAR declarou ilegal a disposição da *lex specialis* que previa o critério de adjudicação do preço mais baixo e, conseqüentemente, anulou o concurso na totalidade.

Com efeito, em pormenor, o concurso em causa – por um lado – destina-se à adjudicação de serviços de «*mão de obra ocasional*», com características incontestavelmente padronizadas, que consistem em meras «*operações de carga e descarga, embalagem e desembalagem, empilhamento e desempilhamento dos materiais à chegada e à partida, transferência dos materiais e outro trabalho considerado comum para as necessidades de armazéns, fábricas, organismos, navios e/ou aeroportos militares e organismos militares*» (v. artigo 17.º, página 33, do caderno de encargos), a prestar ao Ministero della difesa [Ministério da Defesa]. É igualmente pacífico que o mesmo concurso – por outro lado – se caracteriza por uma elevada intensidade de mão de obra, que consiste na força de trabalho que deve ser dedicada às operações de carga, descarga e transporte de mercadorias descritas: é um dado factual e pacífico entre as partes que, neste caso, os custos relativos à mão de obra correspondem a, pelo menos, 50 % do valor total do contrato, em conformidade com a definição constante do artigo 50.º, n.º 1, segundo período, do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016].

9. – A recorrente critica as conclusões a que o TAR chegou, sustentando que, em relação às operações meramente materiais e de movimentação de carga previstas – operações que, pela sua natureza, são repetitivas e padronizadas –, não se pode verificar qualquer necessidade efetiva de promover a obtenção de propostas técnicas diferenciadas, dificultando inutilmente o procedimento concursal e violando o princípio constitucional da boa administração.

Além disso, no caso em apreço – como a recorrente assinala –, a redução em sede de proposta devia ser realizada não sobre um preço de base que incluísse os custos relativos à mão de obra, mas antes exclusivamente sobre a remuneração, a qual devia, no entanto, ser calculada já sem os custos relativos à mão de obra. Na verdade, o artigo 17.º do caderno de encargos, no seu penúltimo parágrafo, estabelecia o seguinte: «*Com efeito, apesar de prevista a adjudicação ao preço mais baixo, tendo em conta que o desconto percentual requerido será realizado unicamente sobre a remuneração, manter-se-ão inalterados os custos relativos à mão de obra, na medida em que as retribuições dos trabalhadores empregados são pagas com base na convenção coletiva de trabalho. São, portanto, salvaguardadas as finalidades previstas no artigo 50.º do D.Lgs. 50/2016 [Decreto Legislativo n.º 50/2016], que, em substância, visam garantir os níveis de emprego e proteger os trabalhadores através da aplicação das convenções coletivas de trabalho nacionais*».

Assim, a redução só podia ser realizada sobre os lucros potenciais da empresa, mantendo-se inalterados os custos relativos à mão de obra, o que, por conseguinte, não afetava as garantias relacionadas com a necessária proteção dos trabalhadores empregados no âmbito do contrato. A recorrente observa que, deste modo, se

protegiam tanto as exigências da entidade adjudicante como as condições económicas e de segurança laboral.

9.1. – No âmbito do direito da União, a recorrente invoca o disposto no artigo 67.º, n.º 2, último parágrafo, da Diretiva 2014/24/UE, segundo o qual, «[o]s Estados-Membros podem prever que as autoridades adjudicantes não possam utilizar o preço ou o custo como único critério de adjudicação, ou podem restringir essa utilização exclusiva a determinadas categorias de autoridades adjudicantes ou a determinados tipos de contratos». Esta disposição deve ser interpretada em conformidade com o princípio da proporcionalidade, que é um princípio geral do direito da União, segundo o qual as normas adotadas pelos Estados-Membros no âmbito da transposição das disposições da Diretiva 2014/24/UE não devem ir além do necessário para alcançar os objetivos prosseguidos pela mesma.

Além disso, também é relevante o objetivo de favorecer a maior qualidade dos serviços prestados, à luz do disposto no *considerando* 92 da mesma diretiva, segundo o qual, «[a]s autoridades adjudicantes deverão ser incentivadas a escolher critérios de adjudicação que lhes permitam adquirir obras, fornecimentos e serviços de elevada qualidade e que correspondam perfeitamente às suas necessidades». Quanto à aplicabilidade do critério do preço mais baixo, apesar da preferência pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, a recorrente invoca ainda a Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2011, relativa à modernização no domínio dos contratos públicos (2011/2048(INI)), que precedeu a aprovação das diretivas de 2014, na qual, o Parlamento Europeu, embora tenha considerado que «o critério do preço mais baixo já não deverá ser o critério determinante para a adjudicação de contratos, e que deverá em geral ser substituído pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa em termos de benefícios económicos, sociais e ambientais – tendo em conta os custos de todo o ciclo de vida dos bens, serviços ou obras em causa», sublinhou, em todo o caso, «que tal não excluiria o critério do preço mais baixo como critério determinante no caso de bens ou serviços altamente padronizados».

O legislador italiano exerceu, portanto, a faculdade prevista no artigo 67.º da Diretiva 2014/24/UE, ao estabelecer a proibição da utilização do critério do preço mais baixo no que diz respeito ao tipo específico dos serviços com elevada intensidade de mão de obra [artigo 95.º, n.º 4, alínea *b*), do d.lgs. n.º 50 del 2016 [Decreto Legislativo n.º 50, de 2016]] também nos casos em que o contrato apresente, ao mesmo tempo, características padronizadas, ou seja, quando os aspetos qualitativos das prestações não sejam relevantes. A imposição, neste último caso, do critério da melhor relação qualidade/preço ultrapassaria manifestamente o necessário para a realização dos objetivos prosseguidos pela diretiva, anteriormente referidos, e seria, portanto, incompatível com o princípio da proporcionalidade.

10. – Este órgão jurisdicional de reenvio entende que a questão prejudicial, assim proposta pela recorrente, deve ser submetida ao Tribunal de Justiça da União

Europeia, tendo em conta, por maioria de razão, o seu papel de órgão jurisdicional de última instância, na aceção do artigo 267.º TFUE, que este órgão jurisdicional desempenha.

Tendo sido reiterado que é pacífica entre as partes a natureza do contrato em causa, que tem por objeto um serviço com elevada intensidade de mão de obra, mas, ao mesmo, com características padronizadas (no que respeita às prestações que são exigidas à força de trabalho, as quais se caracterizam pelo caráter repetitivo da «obra»), a crítica da recorrente relativa à violação do princípio da proporcionalidade assume uma particular relevância à luz das disposições do regulamento do concurso que, neste caso, estabeleciam como critério de adjudicação o da maior redução, que devia ser calculada exclusivamente sobre a remuneração, com exceção dos custos relativos à mão de obra.

A isto acresce que, no presente caso, o respeito das condições económicas e de segurança laboral já foi verificado, quer pela autoridade adjudicante, em sede de procedimento intercalar de verificação de anomalias das propostas, quer pelo órgão jurisdicional nacional, que julgou improcedentes os fundamentos invocados pela recorrente em primeira instância e mediante os quais tinha sido posta em causa a legalidade da proposta da adjudicatária, precisamente no que dizia respeito à violação das remunerações salariais mínimas.

A aplicação literal das normas nacionais, que (graças à permissão constante do artigo 67.º da Diretiva 2014/24/UE) introduziram a proibição do critério da redução máxima em casos como o que está em causa no presente processo, deveria, portanto, levar à anulação do concurso, por não prever o critério da proposta economicamente mais vantajosa, que é indiscutivelmente *privilegiado* nas fontes de direito da União invocadas pela recorrente.

No caso em apreço, as vantagens típicas, relacionadas com a proteção dos trabalhadores, que normalmente decorrem da utilização desse critério de adjudicação, foram igualmente conseguidas, apesar da disposição controvertida do regulamento do concurso, que prevê um critério diferente, o da redução máxima, conforme as condições anteriormente descritas. A redução aplicada unicamente à remuneração, com exceção dos custos relativos à mão de obra, tanto mais tendo em conta a verificação, em sede administrativa e judicial, de que não existiu violação da proteção que deve ser conferida às prestações de trabalho, leva, pois, a considerar desproporcionada a obrigação de previsão do critério de adjudicação da melhor relação qualidade/preço, visto que não são tomados em consideração possíveis aspetos de melhoria técnica que, em tese, poderiam caracterizar as propostas que têm por objeto prestações padronizadas.

Daqui decorre que a preferência dada pelo direito da União ao critério da proposta economicamente mais vantajosa não parece ser, no presente caso, conciliável com as razões que o deveriam fundamentar e que, por conseguinte, a imposição desse critério parece ser uma medida manifestamente excessiva, desproporcionada e injustificada.

V – QUESTÃO PREJUDICIAL SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

11. – À luz das considerações precedentes, dada a pertinência – para efeitos da decisão sobre a última crítica pendente, formulada no âmbito do presente litígio – da questão relativa à compatibilidade da legislação nacional supramencionada com as referidas disposições da União, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial:

«Opõem-se os princípios da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços, consagrados nos artigos 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como o princípio [do direito da União Europeia] da proporcionalidade e o artigo 67.º, n.º 2, da Diretiva 2014/24/UE, à aplicação de uma legislação nacional em matéria de contratos públicos, como a legislação italiana constante do artigo 95.º, n.ºs 3, alínea a), e 4, alínea b), do decreto legislativo 18 aprile 2016 n.º 50 [Decreto Legislativo n.º 50, de 18 de abril de 2016] e do artigo 50.º, n.º 1, do mesmo decreto legislativo, bem como a que decorre do princípio de direito enunciado pela Secção Plenária do Consiglio di Stato [Conselho de Estado, em formação jurisdicional] no Acórdão n.º 8, de 21 maio de 2019, aplicação essa segundo a qual, nos contratos públicos que tenham por objeto serviços com características padronizadas e que tenham, ao mesmo tempo, elevada intensidade de mão de obra, a autoridade adjudicante está proibida de prever o critério do preço mais baixo como critério de adjudicação, inclusivamente nos casos em que o regulamento do concurso preveja que a redução é efetuada unicamente sobre a remuneração ou os lucros potenciais da empresa, com exceção dos custos de mão de obra?»

12. – [Omissis]. [enumeração dos documentos enviados à Secretaria]

[Omissis] [suspensão da instância]

Por estes motivos,

O Consiglio di Stato [Conselho de Estado], em formação jurisdicional, Quinta Secção,

submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial indicada na fundamentação e [omissis] suspende a instância.

[Omissis] [remessa dos autos] [omissis] Decidido em Roma [omissis] 12 de outubro de 2023 [omissis]